



SP - CEP 15350-000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Aurifloma

FORO DE AURIFLAMA

VARA ÚNICA

RUA DOUTOR MÁRCIO DA MATA BIANCO, 5225, AURIFLAMA -

Horário de Atendimento ao Público: das 14h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1000459-96.2023.8.26.0060**
 Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado**
 Requerente: ----- Requerido: -----

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Pedro Henrique Batista Dos Santos

Vistos.

Promovo o **juízo conjunto** dos seguintes processos: 1000621-91.2023 (distribuído em 24/07/2023); 1000459-96.2023 (distribuído em 09/06/2023); 1000567-28.2023 (07/07/2023); 1000461-66.2023 (09/06/2023); 1000567-28.2023 (07/07/2023); 1000670-35.2023 (07/08/2023); 1000457-29.2023 (09/06/2023); 1000886-93.2023 (17/10/2023) 1000622-76.2023 (24/07/2023).

Todos os processos compreendem **AÇÃO DE CONHECIMENTO DECLARATÓRIA C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS** em face de diversas instituições financeiras, contendo a mesma petição genérica, com pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, alegações de desconhecimentos de contratação de empréstimos; pedidos de restituições e danos morais, distribuídos entre 09/06/2023 e 07/08/2023. Em todas as demandas a parte autora está representada pelo escritório -----, situado em Americana-SP, isto é, em cidade com distância de aproximadamente 450 km de Aurifloma e ausência de procuração específica.

Importa acrescentar que além dos processos aqui julgados em conjunto, a parte autora distribuiu outras demandas nesta Comarca em nome da mesma autora, e com o mesmo fito processual, a saber: 1000493-71.2023, distribuído em 20/06/2023 julgado improcedente com trânsito em julgado em 27/03/2024. E 1000511-92.2023 distribuído em 21/06/2023; 1000563-88.2023 (06/07/2023); 1000620-09.2023 (24/07/2023); 1000727-53.2023 (29/08/2023); 1000829-75.2023 (27/09/2023), sendo estas sentenciadas com homologação ao pedido de renúncia do direito de ação.

Nos autos 1000621-91.2023, o requerido alertou este Juízo "A presente demanda foi distribuída sob patrocínio do advogado L. de C. L. o qual atua em lote contra

1000459-96.2023.8.26.0060 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Auriflama

FORO DE AURIFLAMA

VARA ÚNICA

RUA DOUTOR MÁRCIO DA MATA BIANCO, 5225, AURIFLAMA -

SP - CEP 15350-000

Horário de Atendimento ao Público: das 14h00min às 17h00min

instituições financeiras, e possuem inúmeras ações em trâmite perante o Poder Judiciário. Destaca-se que se trata-se de ações em que as partes são aparentemente idosos humildes, os quais gozam da gratuidade de justiça e prioridade na tramitação processual".

Naquela oportunidade, em consulta ao SAJ, constatou-se a distribuição de várias ações referentes ao mesmo assunto, determinando-se a expedição de mandado de constatação, ante a seguinte fundamentação: *considerando que é de conhecimento público e notório a existência de proposituras de ações em massa, com intuito de angariar indenizações e honorários advocatícios, em observância ao Comunicado da Corregedoria Geral de Justiça de nº 29/2016 que, em situação análoga recomendou "COMUNICA aos MM. Juízes e servidores que tomem cautela, em razão da notícia de indícios de fraudes na propositura de determinadas ações judiciais com pedidos de declaração de inexigibilidade de débito, cumulados com pedidos de indenização por danos morais"*. Esta decisão foi publicada no DJe em 11/03/2024.

Do mesmo modo, nos autos 1000459-96.2023, o requerido também pleiteou a expedição de mandado de constatação, argumentando que *A presente demanda foi distribuída sob patrocínio do advogado -----, o qual atua em lote contra instituições financeiras, e possuem inúmeras ações em trâmite perante o Poder Judiciário*. Deferindo-se também a expedição do respectivo mandado, conforme decisão disponibilizada no DJe em 25/03/2024.

Salienta-se que, nos processos 1000493-71.2023, 1000511-92.2023; 1000563-88.2023; 1000620-09.2023; 1000727-53.2023; 1000829-75.2023, curiosamente, a parte autora – agora representada pela advogada substabelecida Dra. -----, OAB/SP ----- (do mesmo escritório), simplesmente protocolou pedidos de RENÚNCIA AO DIREITO DE AÇÃO, a partir de 18 março de 2024, isto é, posteriormente as determinações de expedição de mandado de constatação nos autos 1000621-91.2023.8.26.0060 e 1000459-96.2023.

Foi constatado pela oficiala de justiça (nos autos 1000459-96.2023) que *a parte tem conhecimento da existência da presente ação, sendo que o motivo é cobrança de juros abusivos, segundo lhe informaram; não conhece pessoalmente a advogada Dra. ----*; : *não procurou referida advogada pessoalmente/espontaneamente, tendo sido procurada; não soube informar como*

1000459-96.2023.8.26.0060 - lauda 2



SP - CEP 15350-000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Aurifloma

FORO DE AURIFLAMA

VARA ÚNICA

RUA DOUTOR MÁRCIO DA MATA BIANCO, 5225, AURIFLAMA -

Horário de Atendimento ao Público: das 14h00min às 17h00min

obtiveram seus dados de contato e como souberam de sua relação com o réu. Do mandado expedido nos autos 1000621-91.2023, a autora respondeu também que não conhece pessoalmente a advogada para quem concedeu poderes; sendo que o contato se deu através de terceiros. Duas mulheres que estiveram em sua casa. À época disseram os nomes; porém, não se recorda mais dos nomes.

Diante desse cenário, nos demais autos em tramitação, determinou-se, com fundamento nos Enunciados 4 e 5 da Escola Paulista da Magistratura – EPM (DJe 3990 de 19/06/2024), a juntada de procuração específica com firma reconhecida da parte autora.

No processo nº 1000670-35.2023, parte autora pleiteia prazo para a juntada alegando que a requerente é pessoa idosa e possui dificuldades no manuseio de aparelhos eletrônicos/tecnológicos. Por essa razão, não conseguiu reunir os documentos solicitados. Nos demais, **1000567-28.2023; 1000461-66.2023; 1000567-28.2023; 1000457-29.2023; 1000886-93.2023; 1000622-76.2023**, em que pese a juntada de procuração “para atuar nos respectivos autos”, não realizou o determinado reconhecimento de firma, descumprindo com a determinação judicial.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

O **Enunciado nº 1** da Escola Paulista da Magistratura – EPM (DJe 3990 de 19/06/2024) dispõe: "*Caracteriza-se como predatória a provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas, qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude*".

A litigância predatória ou advocacia predatória é uma prática que infelizmente existe no nosso sistema de Justiça. **Ela consiste no ajuizamento de ações em massa, através de petições padronizadas, artificiais e recheadas de teses genéricas, em nome de pessoas vulneráveis e com o propósito de enriquecimento ilícito.**" Assim definiu o juiz de Direito Guilherme Stamillo Santarelli Zuliani, que atua na vara da Fazenda Pública de Araraquara/SP, em entrevista concedida ao Migalhas.¹

A litigância predatória tem assolado negativamente a prestação jurisdicional com o comprometimento efetivo da máquina judiciária e a questão tem se encorpado de forma de forma exponencial, notadamente pela facilidade gerada pela tecnologia e a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Auriflama

FORO DE AURIFLAMA

VARA ÚNICA

RUA DOUTOR MÁRCIO DA MATA BIANCO, 5225, AURIFLAMA -

SP - CEP 15350-000

Horário de Atendimento ao Público: das 14h00min às 17h00min

¹ <https://www.migalhas.com.br/quentes/348830/litigancia-predatoria-juiz-explica-modus-operandi-dos-profissionais>

1000459-96.2023.8.26.0060 - lauda 3

inteligência artificial.

O NUMOPEDE buscou estudar o prejuízo causado pelas ações relacionadas à litigância predatória. De início, é importante destacar que o cálculo do custo de um processo judicial para os cofres públicos é um dos grandes desafios para a pesquisa judiciária, existindo diferentes metodologias para sua apuração. Assim, para o cálculo do custo do processo, foram considerados dois critérios: (i) o custo do processo conforme valor estimado por estudo do IPEA e (ii) o custo do processo de acordo com a Resolução CNJ nº 76/2009, a partir do indicador Despesa Total da Justiça (DPJ), dividido pelo número de casos novos do E. TJSP, exceto as execuções fiscais, as ações criminais e os casos afetos às Turmas Recursais. Tomando por base a metodologia acima exposta, a estimativa de prejuízo ao Erário dos 30 (trinta) atores processuais, adotando como base o valor estimado pelo estudo do IPEA (**R\$ 8.270,00 por processo, para março/2022**), atingiu, aproximadamente, o **valor de R\$ 999,3 milhões no período estudado e de R\$ 166,5 milhões por ano.**¹

A atuação do advogado predatório começa pela captação indevida de clientes, *normalmente pessoas com pouca instrução ou idosos, que assinam procurações sem o discernimento necessário, ou mal têm conhecimento das respectivas ações*. Os **principais alvos dos que atuam dessa forma são as instituições financeiras**, empresas de telefonia, concessionárias de energia elétrica e grandes varejistas - **o intuito é conseguir a maior quantidade possível de ações, se aproveitando de pessoas extremamente vulneráveis**²³.

Pois bem.

No caso dos autos a Sra. -----,

¹ <https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=151470>

² <https://www.migalhas.com.br/depeso/402798/litigancia-predatoria-4-motivos-para-lutar-contra-a-pratica>

³ -96.2023.8.26.0060 - lauda 4



SP - CEP 15350-000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Aurifloma

FORO DE AURIFLAMA

VARA ÚNICA

RUA DOUTOR MÁRCIO DA MATA BIANCO, 5225, AURIFLAMA -

Horário de Atendimento ao Público: das 14h00min às 17h00min

tem **71 anos** de idade, pessoa idosa na forma do art. 1º da Lei nº 10.741/2003 Estatuto do Idoso. Trata-se pessoa simples e naturalmente vulnerável conforme revelado pelo contexto probatório dos autos, em especial pela constatação realizada pela oficiala de justiça.

Pelo que expôs ao oficial de justiça, **não procurou** o advogado/escritório para qualquer providência jurisdicional, **foi procurada com a proposta de revisar juros bancários supostamente abusivos com promessa de êxito**.

Frise-se que as demandas ajuizadas não visam revisão de juros, como a autora relatou ter sido informada; e sim de pedidos de declaração de inexistência de contratos de empréstimos, conforme pleitos: *“Seja declarada a inexigibilidade do contrato fraudulento das operações bancárias, seja declarado o cancelamento do empréstimo consignado não solicitado, eventualmente emitido”*.

Pontua-se também que o processo já transitado em julgado 1000493-71.2023, houve improcedência dos pedidos autorais, vez que comprovada a contratação lá exposta. Enquanto os autos 1000567-28.2023; 1000567-28.2023; 1000461-66.2023; 1000567-28.2023; 1000670-35.2023; 1000886-93.2023; 1000622-76.2023 se encontravam aguardando realização de perícia – requerida pela parte autora – para verificar *a autenticidade dos supostos contratos juntados pelo requerido*.

Oras, se houvesse intenção da autora na declaração de inexistência dos empréstimos celebrados, por que foi informado a ela que as ações foram ajuizadas no intuito de em rever eventuais juros abusivos? E, se assim o foi, ao menos em tese, a autora reconhece que celebrou tais contratos, afinal, não faz sentido buscar revisão de juros de contratos inexistentes. Digo mais, se as advogadas houvessem expressamente explicado à autora que ajuizariam ações pedindo a declaração de inexistência de contratos alegados fraudulentos, será que a autora teria consentido?

De todo modo, nesse cenário, há nítida a captação ilícita de clientela⁴, na medida que a Sra. ----- **não procurou pelos serviços advocatícios em questão. Foi atraída com a proposta de revisar juros bancários supostamente abusivos**, ao contrário da real natureza da ação. Além disso, o escritório do advogado que protocolou todas as iniciais está na cidade de Americana, localizada à distância de 450 km da cidade de Aurifloma.



SP - CEP 15350-000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de Auriflama
 FORO DE AURIFLAMA
 VARA ÚNICA
 RUA DOUTOR MÁRCIO DA MATA BIANCO, 5225, AURIFLAMA -

Horário de Atendimento ao Público: das 14h00min às 17h00min

Surge uma importante questão nesse ponto. Para abordar a Sra. ----- (*infração disciplinar conforme acima pontuado*) o escritório/advogado já estava em posse de seus dados pessoais (*ao menos seu telefone, redes sociais etc*). A Sra. ----- declarou

⁴ Lei nº 8906/94: Art. 34. Constitui infração disciplinar: IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros; Código de Ética e Disciplina da OAB: Art. 7º É vedado o oferecimento de serviços profissionais que impliquem, direta ou indiretamente, inculcação ou captação de clientela.

1000459-96.2023.8.26.0060 - lauda 5
 que foi abordada com a **proposta de revisar seus contratos bancários diante da suposta existência de juro abusivos**, ou seja, como o advogado/escritório obteve tais informações (*dados pessoais, contratos, redes sociais etc*) pertencentes a Sra. -----? Qual a fonte utilizada para acessar tais dados sensíveis? Como tais dados foram acessados ou tornaram-se conhecidos? Ao mesmo tempo que intriga a situação gera assombro.

Não houve contratação tradicional (cliente/parte dirige-se ao/a causídico/a) e o interesse, em verdade, é do advogado e não da Sra. -----.

Atendendo ao comando judicial, a Oficiala de Justiça constatou que a parte autora não conhecia pessoalmente o advogado, o que autoriza concluir, **em razão do caráter personalíssimo do contrato de mandato**, que o negócio jurídico estampado na procuração em questão é inexistente e que, portanto, não há parte contratual legitimamente constituída. Reitera-se que a Sra. ----- declarou ter sido interpelada pelo advogado/escritório sob a promessa de revisão juro bancários, como já exposto, não se verifica qualquer pleito revisional nas ações propostas em seu nome.

Além das regras do Código Civil que imprimem ao contrato de mandato o caráter pessoal, o Código de Ética da OAB deixa claro em seu artigo 9º **a transparência que deve permear a relação advogado/cliente**, nos seguintes termos: "**o advogado deve informar o cliente, de modo claro e inequívoco, quanto a eventuais riscos da sua pretensão, e das consequências que poderão advir da demanda**". Ainda, o artigo 7º do Código de Ética da OAB veda expressamente a captação de clientela: "é vedado o oferecimento de serviços profissionais que implique, direta ou indiretamente, angariar ou captar clientela", conduta que configura, inclusive, infração disciplinar, conforme previsão contida no Estatuto da Advocacia (acima referenciada).

Nesse sentido:

AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE



SP - CEP 15350-000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Aurifloma
FORO DE AURIFLAMA
VARA ÚNICA
RUA DOUTOR MÁRCIO DA MATA BIANCO, 5225, AURIFLAMA -

Horário de Atendimento ao Público: das 14h00min às 17h00min

INDÉBITO E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. MANDATO. IRREGULARIDADE DO SUBSTABELECIMENTO. DESCONHECIMENTO PELA PARTE DOS PATRONOS SUBSTABELECIDOS. CAUSA DE PEDIR GENÉRICA E INCONGRUENTE COM VONTADE DA PARTE. FUNDAMENTO INADEQUADAMENTE DESCRITO NA PETIÇÃO INICIAL. Trata-se de petição inicial padronizada que veiculou ação declaratória

1000459-96.2023.8.26.0060 - lauda 6

de inexistência de débito decorrente de empréstimo consignado, o qual sustentou o autor não ter contratado. Sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. Caso peculiar. Primeiro, verificou-se irregularidade na representação processual. Constatação de irregularidade de representação processual do autor. Oficial de Justiça que certificou o desconhecimento do autor em relação aos patronos substabelecidos. Autor que acreditava ter assinado procuração para propositura de ação judicial que buscaria a revisão de juros abusivos. E segundo, identificou-se a alteração de causa de pedir. A petição inicial e o mandato não retrataram a verdadeira pretensão da parte. O direito da parte, se o caso, deverá ser discutido em ação distinta com narrativa ajustada à situação concreta. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça, incluindo-se desta Turma julgadora, inclusive sobre o mesmo advogado. Ação julgada extinta sem resolução do mérito. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; **Apelação Cível**

1001209-49.2020.8.26.0369; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Monte Aprazível - 1ª Vara; Data do Julgamento: 12/06/2023; Data de Registro: 12/06/2023).

RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais – Sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, reconhecendo a prática de advocacia predatória após intimação pessoal da autora, conforme orientação do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas (NUMOPEDE) – Inconformismo da requerente – Autora que não conhece seus patronos, apenas teve contato com secretário, em sua residência – Divergência entre a motivação da autora para ajuizamento da demanda em comparação com os pedidos inaugurais – Enquanto a autora menciona ter contratado advogado para verificação dos juros abusivos do empréstimo firmado com o réu, a pretensão inaugural é a inexigibilidade do contrato de empréstimo consignado, cessação dos descontos por suposta fraude na contratação – Manutenção da pena por litigância de má-fé, da multa ao patrono da autora, bem como da determinação de expedição de ofícios à Corregedoria Geral da Justiça e ao Tribunal de Ética da OAB e a



SP - CEP 15350-000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de Auriflama
 FORO DE AURIFLAMA
 VARA ÚNICA
 RUA DOUTOR MÁRCIO DA MATA BIANCO, 5225, AURIFLAMA -

Horário de Atendimento ao Público: das 14h00min às 17h00min

ciência ao Ministério Público – Sentença mantida – Recurso não provido. (TJSP; **Apelação Cível 1000914-07.2020.8.26.0306; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de José Bonifácio - 2ª Vara; Data do Julgamento: 25/04/2021; Data de Registro: 25/04/2021).**

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença de extinção do processo sem julgamento de mérito (artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil), com determinação de expedição de ofício à OAB e ao NUMOPEDE - Irresignação da autora - Irregularidade da representação processual da parte, no caso em testilha – Extinção do feito que era de rigor – Sentença mantida – Recurso desprovido. (TJSP; **Apelação**

1000459-96.2023.8.26.0060 - lauda 7

Cível 1003574-46.2019.8.26.0358; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirassol - 1ª Vara; Data do Julgamento: 17/06/2021; Data de Registro: 17/06/2021).

VOTO Nº 32812 AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. REPARAÇÃO DE DANOS. Benefício da justiça gratuita concedido a Apelante. Índícios de advocacia predatória e de prática de ato ilícito na captação de clientes e ajuizamento de multiplicidade de ações idênticas. Irregularidade na representação processual constatada. Processo extinto, sem exame de mérito, com fundamento no art. 485, inc. IV, do NCPC. Expedição de ofícios à OAB, ao Ministério Público e ao NUPOMEDE. Determinação mantida. Condenação do advogado ao pagamento das custas processuais e multa por litigância de má-fé. Ausência de previsão legal. Afastamento. Sentença reformada apenas neste ponto. Recurso parcialmente provido. (TJSP; **Apelação Cível 1001039-72.2020.8.26.0306; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de José Bonifácio - 2ª Vara; Data do Julgamento: 24/11/2020; Data de Registro: 24/11/2020).**

Nota-se ainda que houve fracionamento na distribuição de ações distintas contra as mesmas partes, aludindo a contratos diferentes mas pertencentes a Sra. -----:

a) **1000621-91.2023 (distribuído em 24/07/2023); 1000459-96.2023 (distribuído em 09/06/2023) em face de -----.**

b) **1000567-28.2023 (07/07/2023); 1000461-66.2023 (09/06/2023); 1000567-28.2023 (07/07/2023) em face de BANCO PANAMERICANO S/A.**

c) **1000493-71.2023 (20/06/2023) e 1000622-76.2023 (24/07/2023) em face do Banco Santander;**



SP - CEP 15350-000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de Auriflama
 FORO DE AURIFLAMA
 VARA ÚNICA
 RUA DOUTOR MÁRCIO DA MATA BIANCO, 5225, AURIFLAMA -

Horário de Atendimento ao Público: das 14h00min às 17h00min

d) **1000563-88.2023 (06/07/2023), 1000727-53.2023 (29/08/2023) e 1000829-75.2023 (27/09/2023) 1000670-35.2023 (07/08/2023), 1000886-93.2023 (17/10/2023) e 1000457-29.2023 (09/06/2023) em face de Banco Bradesco Financiamento**

Em consulta processual junto ao site do e. TJSP (**a pesquisa retornou mais de 27 páginas de resultado, além das distribuídas no Foro de Americana**) de ações distribuídas pela **Dra. ----, OAB/SP n.º 436.671, nas mais variadas comarcas do Estado de São Paulo;** na esmagadora maioria **distribuídas apenas no ano de 2023**, com classe processual: **Práticas Abusivas; Empréstimo consignado ou Vendas Casadas**, tal como ocorre nas ações distribuídas junto a Comarca de Auriflama. Tal procedimento **causa preocupação e reflete o alerta da litigância**

1000459-96.2023.8.26.0060 - lauda 8 massificada, predatória e artificial, à luz do que foi apurado nestes autos.

Não parece razoável supor que o advogado tenha sido procurado no mesmo período de tempo por inúmeras pessoas, das mais variadas cidades, que não a de seu escritório, relatando exatamente os mesmos problemas em relação a instituições financeiras das mais variadas. Crível que a captação ilícita de clientela está embasada em possível uso de dados de instituições financeiras, cuja fonte de obtenção se desconhece, como ocorre nos autos, para distribuir milhares de ações completamente artificiais, o que demanda a integral e devida apuração.

O **ENUNCIADO 12**, por sua vez, determina que: "*Identificado o uso abusivo do Poder Judiciário, o juiz condenará o autor às penas por litigância de má-fé (arts. 80 e 81 do CPC). A multa, quando aplicada antes da citação, será devida ao Poder Público, com possibilidade de inscrição na dívida ativa (art. 77, § 3.º, do CPC)*".

Já o **ENUNCIADO 15** prevê que: "*Nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, é cabível a responsabilização direta do advogado pelas custas, despesas e sanções processuais, inclusive por litigância de má-fé, nos casos em que a procuração e o desejo de litigar não forem ratificados pela parte autora, notadamente em cenário de litigância predatória*".

Nesse particular, caracterizada a advocacia predatória, não é razoável que as



SP - CEP 15350-000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Auriflâma

FORO DE AURIFLAMA

VARA ÚNICA

RUA DOUTOR MÁRCIO DA MATA BIANCO, 5225, AURIFLAMA -

Horário de Atendimento ao Público: das 14h00min às 17h00min

sanções e o pagamento de custas e despesas processuais, por atos ilegais e abusivos praticados pelo Advogado, recaia sobre a parte autora, pessoa idosa e vulnerável que foi abordada e captada mediante infração ético-disciplinar, além de todas as irregularidades e inconsistências acima carreadas. Constatada a litigância predatória, pelos elementos acima carreados, todos os processos devem ser extintos, sem resolução de mérito, por irregularidade na representação, sendo esse o entendimento que tem predominado na jurisprudência do e. TJSP:

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Improcedência em primeiro grau. Inconformismo do autor. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INEFICÁCIA DO ATO DE RECORRER PRATICADO POR ADVOGADO SEM

PODERES NOS AUTOS. Suspeita de litigância predatória. Determinação não atendida. Irregularidade na representação processual que enseja o não conhecimento do recurso, ex vi do art. 76, §2º, I, do CPC. Desídia do recorrente em apresentar instrumento de mandato e

1000459-96.2023.8.26.0060 - lauda 9

comprovante de endereço atualizados. A omissão enseja o não conhecimento do recurso, ex vi do caput do art. 662 do CPC. LITIGIOSIDADE ARTIFICIAL. PRÁTICAS PREDATÓRIAS NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO. Análise com observância das orientações do Comunicado CG 02/2017. A presente demanda é expressão de reprovável abuso do direito de ação. O histórico de decisões exaradas por este E. Tribunal de Justiça reconhece o causídico que atua em prol do apelante como patrocinador contumaz de litigiosidade artificial, reincidindo em práticas predatórias no âmbito do Poder Judiciário. Esta contenda revela mais uma das demandas deflagradas neste contexto e, portanto, apresenta-se cabível (i) que arque com o pagamento do preparo recursal, além de eventuais perdas e danos suportados pela ex adversa (art. 104, § 2º, do CPC); (ii) a expedição de ofícios ao Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda – NUMOPEDE e ao Conselho de Ética da OAB de São Paulo; (iii) expedição de ofício ao Conselho de Ética da OAB de São Paulo, a fim de que se apure vulneração ao art. 5º e infrações disciplinares previstas no art. 34, incisos III e IV, ambos do Código de Ética e Disciplina da OAB; e, (iv) a cominação de multa por litigância de má-fé, extensível ao advogado, no importe correspondente a 5% do valor corrigido da causa, com fulcro no art. 80, III, do CPC. A ausência de pagamento implicará na expedição de ofício para cobrança judicial da dívida, além da inserção do nome nos cadastros negativos. RECURSO NÃO CONHECIDO, com determinações. (TJSP; Apelação Cível 1061011-31.2023.8.26.0576; Relator (a): Rosangela Telles; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do

Rio Preto - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024)


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Aurifloma

FORO DE AURIFLAMA

VARA ÚNICA

RUA DOUTOR MÁRCIO DA MATA BIANCO, 5225, AURIFLAMA -

SP - CEP 15350-000

Horário de Atendimento ao Público: das 14h00min às 17h00min

AÇÃO REVISIONAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL NÃO CUMPRIDA PELA AUTORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Trata-se de ação através da qual a autora busca a revisão das taxas de juros aplicadas em empréstimo consignado. Pedido formulado em petição inicial padronizada. O juízo de primeiro grau determinou a emenda à inicial, para que a autora (a) comprovasse o prévio requerimento administrativo, junto ao Procon ou qualquer outro site disponível, como Reclame Aqui ou Consumidor.gov. ou qualquer outro site, com prazo razoável, no canal adequado e instruído com procuração, caso realizado por advogado; (b) juntasse comprovante de endereço, informasse seu e-mail e telefone, bem como declarasse de próprio punho os fatos que levaram ao ajuizamento desta ação e (c) providenciasse a regularização de sua representação processual, juntando aos autos nova procuração específica ao processo, com firma reconhecida, e contendo os dados concretos deste processo (número, nome dado a ação e contra quem é movida). Nos termos do art. 320 do Código de Processo Civil, cabia à apelante instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Nesta linha, as determinações do juízo a quo se

1000459-96.2023.8.26.0060 - lauda 10

fizeram relevantes principalmente para se verificar o real propósito da autora quanto ao ajuizamento da ação. Diante do descumprimento do que lhe foi determinado e ausente qualquer justificativa para tanto, era mesmo caso aplicação da previsão contida no artigo 321 do Código de Processo Civil. EXPEDIENTE USADO PELA PARTE AUTORA DE FRAGMENTAÇÃO DO LITÍGIO. OPÇÃO DE MULTIPLICAÇÃO DE DEMANDAS PARA AMPLIAR VERBA HONORÁRIA. PRÁTICA DE LITIGÂNCIA DENOMINADA "PREDATÓRIA". LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECONHECIMENTO. MULTA PROCESSUAL. APLICAÇÃO. Caso peculiar. Promoção de doze ações diferentes contra o banco réu em uma conduta de "litigância predatória". Constatou-se a falta de cooperação da parte e do advogado, num expediente de fragmentação proposital de demandas, caracterizando-se "litigância predatória", com o objetivo único de multiplicação de verba honorária. Reconhecimento, de ofício, de litigância de má-fé com imposição de multa processual de R\$ 237,64 (atualizados, a partir do ajuizamento da ação, pelos índices de correção monetária adotados pelo TJSP), na forma do art. 81, § 2º do CPC. Autora já condenada por litigância de má-fé pela Turma julgadora em ações semelhantes. Imposição, de ofício, de sanção processual à autora por litigância de má-fé. Indeferimento da petição inicial com extinção do processo sem resolução do mérito. Ação julgada extinta. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO, COM DETERMINAÇÃO. (TJSP; Apelação Cível 1000234-22.2024.8.26.0390; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão



SP - CEP 15350-000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Aurifloma

FORO DE AURIFLAMA

VARA ÚNICA

RUA DOUTOR MÁRCIO DA MATA BIANCO, 5225, AURIFLAMA -

Horário de Atendimento ao Público: das 14h00min às 17h00min

Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Nova Granada - Vara Única; Data do Julgamento: 02/07/2024; Data de Registro: 02/07/2024).

AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - DÍVIDA - INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS CADASTRAIS - AUTORA - ALEGAÇÃO - DESCONHECIMENTO - JUÍZO - DETERMINAÇÃO - EMENDA DA INICIAL - DESCUMPRIMENTO - FEITO - EXTINÇÃO - POSSIBILIDADE - DEMANDA - ENQUADRAMENTO NAS RECOMENDAÇÕES DO COMUNICADO CG Nº 02/2017 DO NUMOPEDE - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS requisitos PROCESSUAIS (ENUNCIADO 11 - ESCOLA PAULISTA DA MAGISTRATURA - CURSO PODERES DO JUIZ EM FACE DA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA) - SENTENÇA - MANUTENÇÃO. APELO DA AUTORA DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1150183-54.2023.8.26.0100; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 44ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/06/2024; Data de Registro: 24/06/2024).

Com isso, as sanções e o pagamento das custas e despesas processuais devem ser impostas ao Advogado, pela prática de advocacia predatória, como já dito, verdadeiro **interessado no ajuizamento da demanda** (e não beneficiário da justiça

1000459-96.2023.8.26.0060 - lauda 11 gratuita, posto ser o benefício personalíssimo e não se estende ao advogado), além da determinação de providências para apuração de sua conduta.

Segundo o artigo 80 do Código de Processo Civil: "*Considera-se litigante de má-fé aquele que: III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidente manifestamente infundado*".

O artigo 81 e § 2º, do mesmo diploma processual, complementa: "*De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou. § 2º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.*"

O valor da multa, deve ser fixado em 5% sobre o valor atualizado da causa de **cada um dos processos acima mencionados.**

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTOS**



SP - CEP 15350-000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Aurifloma

FORO DE AURIFLAMA

VARA ÚNICA

RUA DOUTOR MÁRCIO DA MATA BIANCO, 5225, AURIFLAMA -

Horário de Atendimento ao Público: das 14h00min às 17h00min

os pedidos iniciais, em relação a todos os feitos, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 485, incisos IV e VI, todos do Código de Processo Civil.

Condeno pessoalmente o(a)(s) Advogado(a)(s) ----, **OAB/SP n.º 436.671 e - ----, OAB/SP ----** ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento da multa equivalente 5% do valor da ação em cada um dos processos, e honorários advocatícios à parte contrária, arbitrados em 10% sobre o valor das respectivas causas: **1000621-91.2023, 1000459-96.2023, 1000567-28.2023, 1000461-66.2023, 1000567-28.2023, 1000670-35.2023, 1000457-29.2023, 1000886-93.2023, 1000622-76.2023.**

Oficie-se à OAB para a adoção de providências cabíveis.

Oficie-se ao NÚCLEO DE MONITORAMENTO DE PERFIS DE DEMANDAS _ NUMOPEDE da e. Corregedoria Geral da Justiça, com URGÊNCIA, ante milhares de processos da mesma natureza que tramitam na justiça de São Paulo envolvendo o mesmo advogado.

Em obediência ao art. 1.098, §§ das Normas de Serviço da Corregedoria

1000459-96.2023.8.26.0060 - lauda 12

Geral de Justiça, fica o Advogado intimado pelo DJe a recolher a taxa judiciária no valor de R\$ 186,86 o recolhimento deverá ocorrer pela Guia DARE-SP (Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais SP) Código nº 230-6.

Todos os recolhimentos deverão ocorrer no prazo de 60 (sessenta) dias da intimação, **inclusive da multa** [ENUNCIADO 12 - *Identificado o uso abusivo do Poder Judiciário, o juiz condenará o autor às penas por litigância de má-fé (arts. 80 e 81 do CPC). A multa, quando aplicada antes da citação, será devida ao Poder Público, com possibilidade de inscrição na dívida ativa (art. 77, § 3.º, do CPC)*], sob pena de inscrição na dívida ativa (art. 1.098 das Normas de Serviço da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça).

Todos os processos deverão ser apensados ao de nº 100045996.2023.8.26.0060 (primeira distribuição entre os processos ainda em andamento:

09/06/2023 às 15:32) e, havendo recurso, todos os processos deverão subir a Instância Superior juntos e simultaneamente, de forma a evitar a distribuição recursal



SP - CEP 15350-000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Auriflama
FORO DE AURIFLAMA
VARA ÚNICA
RUA DOUTOR MÁRCIO DA MATA BIANCO, 5225, AURIFLAMA -

Horário de Atendimento ao Público: das 14h00min às 17h00min

fracionada, o que comprometerá o exame integral do quadro processual dos autos.

**CÓPIA DIGITALMENTE ASSINADA DESTA DECISÃO VALERÁ
COMO OFÍCIO, MANDADO, TERMO E CARTA PRECATÓRIA, CONFORME A
NECESSIDADE.**

P.I.C. Auriflama, 08 de agosto de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1000459-96.2023.8.26.0060 - lauda 13